



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A **UNIÃO (PGU)**, representada na forma da Lei Complementar nº 73/93, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Lei nº 8.437/1992, art. 12, §1º, da Lei nº 7.347/85, no art. 1º da Lei nº 9.494/97 e no art. 309 do RITST, propor o presente

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR

em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos autos da **Ação Cautelar nº 0101101-04.2018.5.01.0000** (incidental à SLAT nº 0002121-22.2018.5.01.0000), pelas razões que passa a expor.

I – DOS FATOS

Foi proposta a **Ação Civil Pública n.º 0100071-78.2018.5.01.0049** por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS – STIU/AM, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDUR, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO ACRE – STIU/ACRE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS – STIU/AL e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS**

PIAUI – SINTEPI, em face da ELETROBRÁS, com o objetivo de obter a suspensão do processo de privatização das Centrais de Distribuição de Energia Elétrica do Piauí, Alagoas, Acre, Rondônia, Boa Vista e Amazonas¹ até que venha a ser elaborado um estudo sobre o impacto de tal política pública sobre os contratos de trabalho em curso.

A ACP acima referida teve por objeto a 170ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás (“170ª AGE”), realizada no dia 08/02/2018, ocasião na qual foi aprovada a alienação de 6 (seis) Distribuidoras de energia elétrica das regiões norte e nordeste do Brasil, a saber:

- **Companhia Energética do Piauí (“CEPISA”)**
- **Companhia Energética de Alagoas (“CEAL”)**
- **Companhia de Eletricidade do Acre (“ELETROACRE”)**
- **Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (“CERON”)**
- **Boa Vista Energia S.A. (“BOA VISTA”)**
- **Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (“AMAZONAS”)**

Argumentaram, em síntese, os autores que o modelo de desestatização das Distribuidoras traria incontáveis danos e prejuízos aos cerca de 11 (onze) mil trabalhadores das referidas empresas, na medida em que poderia ocasionar modificações nos contratos de trabalho em curso e, ainda, demissões em massa.

Prosseguiram noticiando a existência de Acordo Coletivo de Trabalho (“ACT”), em vigência até o dia 30/04/2018, e Acordo Coletivo Nacional para Participação nos Lucros e Resultados (“ACPLR”) para os anos de 2017 e 2018, instrumentos que, segundo os Sindicatos, seriam desrespeitados caso alienadas ou liquidadas as Distribuidoras.

¹ São elas a Companhia Energética do Piauí (“CEPISA”), a Companhia Energética de Alagoas (“CEAL”), a Companhia de Eletricidade do Acre (“ELETROACRE”), a Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (“CERON”), a Boa Vista Energia S.A. (“BOA VISTA”) e a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (“AMAZONAS”).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS

Nessa linha, embasados em meras ilações, os Sindicatos afirmaram que, caso fosse aprovada a alienação das Distribuidoras – o que de fato ocorreu, haveria violação ao “*direito ao trabalho e à busca do pleno emprego*”, bem como ao princípio da “*continuidade da relação de emprego*”.

Ante todo o exposto, os autores pleitearam a concessão de tutela de urgência para suspender o ato de convocação da 170ª AGE da Eletrobrás (já ocorrida) bem como o deferimento da medida para que as requeridas se abstenham de convocar qualquer outra assembleia com o mesmo objeto. Ainda, foi requerida liminarmente a apresentação de “**estudo circunstanciado a respeito do impacto socioeconômico na seara trabalhista**”.

Subsidiariamente, os Sindicatos requereram o deferimento de medida liminar para sobrestar o ato de convocação da 170ª AGE da Eletrobrás por 90 (noventa dias), período no qual a Companhia deveria apresentar o estudo mencionado no capítulo anterior. No mérito, requereram a confirmação da tutela de urgência, seja para anular o ato de convocação da 170ª AGE, seja para sobrestar a sua realização por 90 (noventa) dias.

A tutela de urgência foi inicialmente indeferida na ACP 0100071-78.2018.5.01.0049. Todavia, posteriormente, não obstante já ter ocorrido a 170ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás e já ter indeferido anteriormente a tutela de urgência, o Juízo retornou ao exame da liminar solicitada e, sem que houvesse qualquer fato ou prova nova que justificasse nova apreciação, alterou seu entendimento e concedeu a tutela pleiteada, em decisão nos seguintes termos:

“De fato, tomada a opção pelos acionistas de venda das empresas, e numa análise não exauriente, até porque estamos apreciando novo pedido de tutela de emergência, resta para apreciação o requerimento de obrigação das requeridas de um estudo sobre eventuais impactos da operação de privatização nos contratos de trabalho.

Excluída pela 170ª AGE a hipótese de liquidação das acionantes, não há que se falar, pelo menos em análise de tutela, de declaração de nulidade da Assembleia, até porque atendeu a um dos pleitos dos requerentes



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS

que é a manutenção das empresas e em princípio, os próprios contratos de trabalho.

Resta portanto, para análise, repita-se, também em análise superficial (sic) porque sequer houve instrução processual, mas apenas recebimento das defesas e prova documental, se as requeridas podem prosseguir com o plano de privatização, sem que seja apresentado um estudo sobre eventuais impactos nos contratos de trabalho.

(...)

Dentro do propósito acima, as lacunas do direito também podem ser preenchidas pelas normas internacionais do trabalho, convenções e recomendações, pois ambas criam obrigações para os Estados membros da OIT e também podem servir de fonte de inspiração para as hipóteses, como a ora sob exame, onde há uma lacuna no direito pátrio.

E nesse sentido, temos a Recomendação sobre a Terminação da Relação de Emprego por Iniciativa do Empregador, 1982 (No. 166) que reforça e completa uma série de dispositivos essenciais da Convenção No. 158, que infelizmente não foi recepcionada no Brasil.

(...)

A Recomendação internacional da OIT ainda que não seja vinculante, é um instrumento importante para que os países membros implementem sua política social.

(...)

O que os sindicatos autores buscam é que essa privatização em curso, que interfere diretamente na vida dos trabalhadores venha precedida de um estudo onde se discuta os reflexos nos contratos em todos os sentidos, como, por exemplo: na diminuição de cargos, perda de benefícios, alterações salariais, enfraquecimento dos sindicatos, mudanças na cultura organizacional, enfim, uma infinidade de ações que afetam o ambiente organizacional e os fatores que determinam as condições de trabalho de cada trabalhador do setor, seja ele um operário, técnico ou gerente.

(...)

*Quanto a tutela de urgência, ocorrida a 170a. AGE em fevereiro do corrente ano que decidiu pela venda das empresas, o que pode ocorrer a qualquer momento, com a publicação do edital, e tendo como termo final fixado o dia 31 de julho de 2018, conforme documentos de ID. bb4b18d - pág. 25 e ID 62f0e8b - pág. 165/170, faz necessária, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 300 do CPC **a fim de as requeridas, se abstenham de dar prosseguimento ao processo de privatização, a fim de que apresentem, individualmente ou de forma coletiva, no prazo de até 90 dias estudo sobre o impacto da privatização nos contratos de trabalho em curso nas empresas constantes da inicial e nos direitos adquiridos por seus empregados.***



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS

Nesse contexto, ao mesmo tempo, a União pediu a sua intervenção na ACP, com base no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tendo sido este indeferido por ausência de demonstração pela interveniente da presença de interesse jurídico, nos moldes da Súmula 82 do TST. A referida decisão de indeferimento do ingresso da União na ACP **foi reformada** por meio de decisão liminar deferida em de mandado de segurança impetrado (Processo 0101260-44.2018.5.01.0000).

Além disso, a União e a Eletrobrás também impetraram **mandado de segurança** perante o TRT da 1ª Região, com o objetivo de fazer cessar os efeitos da reproduzida decisão do Juízo da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que concedeu a tutela provisória nos autos da ACP n. 0100071-78.2018.5.01.0049.

A Desembargadora Relatora deste mandado de segurança **indeferiu a liminar** requerida pela União e pela Eletrobrás, por entender que *“(...) a decisão inicial foi lícitamente revista pela magistrada, após a apresentação das contestações, quando ficou incontroverso que não houve estudo do impacto da privatização sobre as relações trabalhistas (...)”*.

No que tange ao fundamento maior do ato coator, qual seja, a Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a eminente Relatora afirmou que *“(...) a revela-se pertinente reproduzir a atual situação da ADI 1625, atualmente com vista para o Ministro Dis Toffoli, que tramita no E.STF, apontando a inconstitucionalidade do decreto que a derrubou unilateralmente.”*

Acrescentou a julgadora que *“(...) porque estamos mesmo em uma economia globalizada (...), fez sentido que a Autoridade Impetrada apreciasse a demanda também valendo-se das normas internacionais, Convenção 158 e da Recomendação 166 da OIT, uma vez que não se pode partir da premissa que vivemos em uma bolha (...).”*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS

Nesse intervalo, a **UNIÃO** requereu à Presidência do TRT da 1ª Região pedido de **suspensão da medida liminar** proferida na ACP, valendo-se da prerrogativa prevista no art. 4º da Lei nº 8.437/1992 (SLAT nº 0002121-22.2018.5.01.0000)

O pedido de suspensão SLAT nº 0002121-22.2018.5.01.0000 **foi deferido pela Presidência do TRT em 08/06/2018**, fazendo cessar os efeitos do ato coator mencionado, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação civil pública originária, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992.

Em seguida, os Sindicatos autores da ação civil pública interpuseram agravo regimental contra a decisão da Presidência, que deferiu a suspensão de segurança.

Como a decisão não foi reconsiderada pela Presidência do TRT da 1ª Região, o agravo regimental foi distribuído a um dos integrantes do Órgão Especial do TRT, o qual, por sua vez, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo

Os Sindicatos, então, manejaram um pedido cautelar incidental à suspensão de liminar SLAT nº 0002121-22.2018.5.01.0000 (que recebeu o nº 0101101-04.2018.5.01.0000).

O pedido cautelar incidental também foi indeferido de plano e contra esta decisão os Sindicatos autores interpuseram agravo regimental.

Todavia, a União foi **surpreendida** ao tomar conhecimento de que, na data de 16/08/2018, esse último agravo regimental foi levado a julgamento pelo Colegiado, que **deferiu o pedido de tutela de urgência no bojo da cautelar incidental** (Processo nº 0101101-04.2018.5.01.0000), restabelecendo, assim, a medida liminar que havia sido concedida em primeira instância na ACP originária



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS

(Processo nº 0100071-78.2018.5.01.0049), e reformando a decisão proferida pela Presidência do TRT da 1ª Região na suspensão de liminar (SLAT nº 0002121-22.2018.5.01.0000), e **sem que a União fosse intimada** da inclusão em pauta do agravo regimental interposto ou mesmo para apresentar contrarrazões ao referido recurso.

É contra esta decisão, proferida na cautelar incidental nº 0101101-04.2018.5.01.0000 (referente à SLAT nº 0002121-22.2018.5.01.0000, que, por seu turno, tem por objeto a Ação Civil Pública nº 0100071-78.2018.5.01.0049), que se volta o presente pedido de suspensão de segurança.

Como restará demonstrado, a execução da medida liminar proferida inicialmente nos autos da Ação Civil Pública mencionada gerará uma séria ameaça à ordem pública e econômica, no instante em que acaba por inviabilizar a concretização de política pública de privatização de determinadas empresas estatais.

II – DA COMPETÊNCIA

A competência para a apreciação do presente pedido de suspensão de liminar está evidenciada nos arts. 4º, § 4º, da Lei 8.437/92 e no art. 309 do RITST:

Lei 8.437/92, Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

(...)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

RITST, Art. 309. O Presidente, nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, por decisão fundamentada, suspender a execução de liminar ou a efetivação de tutela provisória de urgência ou da evidência concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais do Trabalho nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

III - DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO

Como já dito anteriormente, a União ingressou como assistente na Ação Civil Pública n.º 0100071-78.2018.5.01.0049, com fulcro no art. 5º, *caput*, e parágrafo único da Lei n.º 9.469/97.

A questão central debatida na Ação principal relaciona-se, fundamentalmente, ao procedimento de desestatização das empresas distribuidoras de energia elétrica (ex-concessionárias), de que tratam o art. 8º, § 1º-A, da Lei nº 12.783/2013 e art. 3º do Decreto nº 8.893/2016.

O interesse jurídico e econômico da União na presente suspensão se justifica, na medida que responsável por promover a licitação das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica de pessoas jurídicas sob seu controle direto e indireto, como no caso.

Com efeito, e à luz do disposto no art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.469, de 10 julho de 1997, permite-se a intervenção da União em processos judiciais em que figurem como partes empresas públicas federais e



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS**

sociedades de economia mista, sendo bastante, para tanto, a demonstração de mero interesse econômico no objeto da causa o que, no caso, resta claro considerando tratar-se a União de acionista majoritário da Eletrobrás. Caso a companhia não seja capaz de suportar financeiramente os custos de liquidação, poderá a União ser chamada a suportar essa situação.

Considerados os fatos noticiados nos autos, e as disposições normativas acima referidas, mostra-se pertinente a atuação da União no feito para na condição de assistente, nos moldes do permissivo contido no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, sendo certo afirmar que tal intervenção é permitida em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Dessa forma, plenamente demonstrada a legitimidade para o oferecimento da presente medida.

IV – DA GRAVE LESÃO À ORDEM ECONÔMICA – DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA DECISÃO LIMINAR RESTABELECIDADA PELO TRT DA 1ª REGIÃO.

O procedimento de desestatização das Distribuidoras decorre de atos legislativos e normativos federais e, por conseguinte, as propostas dos administradores e as decisões tomadas nas AGEs da Eletrobrás guardam estrita consonância com essas determinações legais.

Não obstante a Eletrobrás já fosse obrigada a alienar ou liquidar as suas Distribuidoras, por força dos atos normativos do governo federal ou mesmo em razão das deliberações tomadas na 165ª AGE, é notório que a situação das Distribuidoras, *per se*, justificaria que alguma medida fosse tomada para resolver definitivamente o problema, já que os resultados dessas sociedades se reverterem em constantes prejuízos à Eletrobrás.

Para se ter uma ideia do que já foi feito, vale conferir a Informação



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS**

Técnica Conjunta DFP/DFP/DDE da Eletrobrás (“ITC”) (id. 4347722 do proc. originário), elaborada por ocasião da Proposta da Administração para alienação das Distribuidoras (id. 4347472 do proc. originário). A Eletrobrás já aportou valores significativos nas Distribuidoras, como se pode constatar da tabela abaixo, sem que se tenha alcançado, contudo, um estágio que permita a obtenção de um retorno aos acionistas.

Tabela 2. Aportes realizados nas distribuidoras pela Eletrobras (R\$)

Empresas	Histórico	Atualizado SELIC
Amazonas Energia	R\$ 2.688.321.197,10	R\$ 7.159.690.493,17
Boa Vista Energia	R\$ 80.089.295,37	R\$ 87.058.647,95
Ceal	R\$ 860.153.755,76	R\$ 2.610.616.440,89
Cepisa	R\$ 1.536.692.720,96	R\$ 5.267.936.674,59
Ceron	R\$ 1.655.015.610,24	R\$ 6.531.674.654,86
Eletroacre	R\$ 392.140.618,49	R\$ 1.230.955.731,94
TOTAL	R\$ 7.212.413.197,92	R\$ 22.887.932.643,40

Fonte: Sistema AFI – Eletrobras

A estes aportes devem ser acrescidos os valores pagos pela própria aquisição das Distribuidoras junto aos governos estaduais², sacados junto ao Fundo de Reserva Geral de Reversão (“RGR”), que, atualizados, chegam a quase R\$ 2 bilhões, conforme tabela abaixo³:

Tabela 3. Total pago pelas distribuidoras (R\$ mil) – posição Eletrobras

Empresas	Histórico	Atualizado em 5% a.a. Até 06/2017
CEPISA	120.003.368	274.709.096
CERON	118.377.654	266.417.870
CEAL	168.700.000	382.938.037
ELETROACRE	28.000.000	63.654.389
CEAM	203.167.080	430.141.473
Manaus Energia (*)	173.139.000	503.634.737
TOTAL	811.387.102	1.921.495.601

Fonte: Eletrobras

² Com exceção da Manaus Energia, adquirida da Eletronorte e sucedida pela Amazonas Energia.

³ Extraída da p. 9 do Anexo 11.a da Proposta da Administração para alienação das Distribuidoras (id. 4347472).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS

Devem ser igualmente considerados os mútuos concedidos pela Companhia às Distribuidoras, que, segundo a ITC (Informação Técnica Conjunta elaborada pela Eletrobrás – id. 4347722), atingem a quantia atualizada de mais de R\$ 5,5 bilhões.

Ou seja, de modo a assegurar a continuidade operacional dessas sociedades, a Eletrobrás já despendeu, nos últimos 20 anos, cerca de R\$ 30,1 bilhões sem, contudo, alcançar um resultado satisfatório, devido não somente às políticas tarifárias adotadas, mas também às dificuldades inerentes ao desempenho dessas atividades nas regiões em que se encontram as Distribuidoras, que envolvem as mais diversas questões regulatórias, ambientais, deficiências operacionais e custo do combustível, dentre outros.

A alienação das Distribuidoras, portanto, permitirá que a Eletrobrás transfira sociedades ainda deficitárias, porém minimamente saneadas, para a iniciativa privada, com a manutenção da prestação do serviço público, de empregos, sem solução de continuidade, e estas (iniciativa privada, novos acionistas controladores), por sua vez, além de aplicar os recursos necessários para investimentos (na ordem de R\$1,2 bilhão), visando à melhora da qualidade do serviço prestado e da eficiência organizacional, terão seu capital social aumentado em R\$2,4 bilhões por aporte de recursos do novel acionista controlador.

Destaca-se aqui, que diante da inviabilização de alienação, e consequente liquidação das distribuidoras, a União terá que intervir diretamente para assegurar a manutenção do serviço, ou seja, todo o impacto econômico decorrente da prestação do serviço terá que ser suportado exclusivamente pelo erário.

O óbice criado pela liminar de impedir o avanço do processo de privatização, poderá assim, em última análise, implodir as empresas distribuidoras, além de impor à União um ônus desarrazoado de abraçar a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS

prestação do serviço, com todo abalo econômico que este cenário geraria aos cofres públicos.

Há uma última questão a ser destacada, especificamente quanto ao leilão da CEPISA, que torna ainda mais evidente a ofensa à ordem econômica.

Trata-se de informações prestadas pelo BNDES na data de hoje:

"Trazemos ao conhecimento deste Tribunal fato de que o Leilão da CEPISA ocorreu no dia 26.07.2018, sendo que a referida empresa foi arrematada pela EQUATORIAL ENERGIA S/A.

Cabe demonstrar a extensão da vantajosidade de Proposta ofertada no Leilão. De acordo com as regras do EDITAL, a Proposta Econômica dos Licitantes deveria ser apresentada por meio de Índice iniciado em 0,00 (zero) e não possuindo limite superior.

Os valores ofertados entre 0,00 (zero) e 100,00 (cem) determinam o quanto a flexibilização tarifária autorizada pela ANEEL (aumento temporário da tarifa autorizado) e dos empréstimos do RGR serão reduzidos por ocasião da assinatura do novo Contrato de Concessão.

Pelas regras do EDITAL e seus Anexo 13, para a CEPISA, caso a Proposta Econômica fosse superior a 100,00, cada 1,00 acima importaria no pagamento de 5 milhões de reais pela outorga da concessão.

Neste ponto, cabe ressaltar a vantajosidade da Proposta Econômica apresentada pela EQUATORIAL ENERGIA S/A, que ofertou Índice de 119,00, resultando em uma redução mínima estimada em 8,52% na tarifa [1], e pagamento pela outorga de R\$ 95 milhões [2], que será pago ao Tesouro Nacional, bem como em redução do reconhecimento tarifário relativo aos empréstimos de Reserva Global de Reversão ("RGR") de aproximadamente 850 milhões de reais.

Em 17.08.2018, foi publicado o Resultado Definitivo do Leilão da CEPISA no *site* www.bndes.gov.br/distribuidoras-eletobras, através do Comunicado Relevante nº 11, conforme previsto no subitem 5.25 do EDITAL DO LEILÃO N.º 2/2018-PPI/PND.

Ressaltamos que a continuidade do Leilão para a alienação de ações das Distribuidoras, em menor prazo possível, tem os seguintes efeitos, os quais serão sobrestados – em prejuízo aos cofres públicos – com a suspensão do Leilão das Distribuidoras:

I - interrompe o contínuo endividamento da concessão de distribuição de energia nos Estados do Amazonas, Alagoas, Piauí, Rondônia, Roraima e Acre devido a empréstimos da Reserva Global de Reversão - RGR para a prestação do serviço temporário, o qual totaliza atualmente R\$ 4.715.848.325,99 (bilhões, setecentos e quinze milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS

nove reais). Portanto, adiar os Leilões das Distribuidoras significa apenar os consumidores daqueles Estados por questão que não lhes é afeta, e aumentar da dívida de empréstimo junto à Reserva Global de Reversão - RGR, que será futuramente arcado pelos consumidores locais. Para conhecimento, informamos que, após a publicação do Edital do Leilão, em apenas dois meses (junho e julho de 2018), as Distribuidoras receberam aproximadamente R\$ 215 milhões a este título, conforme relatório extraído do site Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (ANEXO XI);

II – ao suspender o leilão de imediato, aumenta-se a incerteza do processo de venda, tendo em vista o paulatino incremento de custos e deterioração das empresas, que hoje prestam o serviço em caráter precário (i.e, desprovidas que contrato de concessão). Logo, a suspensão piora as condições de contorno da alienação e pode contribuir, assim, para eventual decisão dos acionistas da Eletrobras de reverter o processo de venda e optar pela liquidação das empresas. Como visto, o custo de eventual liquidação das Distribuidoras é **estimado em 21.553.070.000,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e cinquenta e três milhões e setenta mil reais)**[3], chamando-se atenção para os riscos de demissão de funcionários da companhia nesse cenário;

III - preserva a continuidade da prestação do serviço de distribuição a aproximadamente **4,5 milhões** de unidades consumidoras, que representam quase **14 milhões** de habitantes dos Estados; e

IV - antecipa o aporte inicial de capital pelos novos concessionários de **R\$ 2,43 bilhões** [4] e investimentos estimados nos primeiros 5 anos da nova concessão de **R\$ 7,6 bilhões**, que melhorarão a qualidade do serviço prestado aos usuários, e, de maneira reflexa, contribuirá para a geração de empregos e fortalecimento da economia dos Estados onde se situam as Distribuidoras.

Por isso, a avaliação quanto à postergação do Leilão, - inerente ao mérito administrativo – realizada pelo Ministério de Minas e Energia, cosiderou o custo/benefício entre suspender de imediato o leilão – com a inevitável postergação de qualquer ato licitatório de desestatização das Distribuidoras -, ou preservá-los, ponderando fatores econômicos e probabilidade de venda do ativo.”

V – DA LESÃO À ORDEM PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Cabe consignar que a “Proposta de Administração e Edital de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS

Convocação da 170ª AGE”, documento juntado aos autos da ACP pelos próprios Sindicatos demonstra que com o objetivo de quantificar o preço de alienação das ações das Distribuidoras, foram levantados os seguintes dados:

2.1.5. Avaliação dos Recursos Humanos

O Consórcio Mais Energia B foi a responsável pela realização das avaliações de recursos humanos das Distribuidoras (Anexos 16.e, 17.e, 18.e, 19.e, 20.e e 21.e), que contemplaram, dentre outros aspectos:

- a) o perfil dos empregados e terceirizados, considerando as faixas etárias, o grau de escolaridade, o tempo de serviço, qualificação profissional e tipo de vínculo; e*
- b) diagnóstico da estrutura organizacional e gerencial atual, contratos de terceirização de pessoal, plano de cargos e salários, programas de treinamento e avaliação, benefícios existentes, produtividade da mão-de-obra; índices comparativos com outras empresas similares no país e no exterior, incluindo o exame e impactos dos acordos coletivos de trabalho vigentes.*

É evidente que a realização de avaliações na seara trabalhista com foco nos desdobramentos societários decorrentes do processo de desestatização **revela a preocupação da Eletrobrás em exprimir o real contexto dos encargos suportados pelas Distribuidoras, viabilizando a assunção da responsabilidade decorrente dos contratos de trabalho em curso pelo futuro sucessor.**

Neste ponto, necessário recordar que o **Ministério Público do Trabalho**, ao opinar pela denegação da segurança requerida pelos Sindicatos nos autos do mandado de segurança nº. 0100216-87.2018.5.01.0000, concluiu pela **inexistência de norma capaz de obrigar as empresas a realizarem o estudo sobre impacto nos contratos de trabalho pretendido pelos Sindicatos**, bem como em razão da ausência de risco iminente aos direitos apontados. Confira-se, por sua pertinência, um trecho do entendimento manifestado pelo *Parquet*:

“Com efeito, não há norma legal, coletiva ou contratual que obrigue a constar no edital de convocação, que trata da transferência do controle acionário das terceiras interessadas ou de sua liquidação, a apresentação de estudo de impacto nos contratos de trabalho e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS

***nos direitos adquiridos por seus empregados.** Por outro lado, não estão os direitos dos empregados das referidas empresas, por ora, desprotegidos com a realização daquela assembleia”.*

Destarte, é patente que **inexiste qualquer indício de alteração objetiva dos contratos de trabalho mantidos pelas Distribuidoras da Eletrobrás** ou, ainda, disposição legal capaz de obrigar as empresas a encomendarem estudos sobre o impacto do processo de desestatização na esfera trabalhista.

Por outro lado, não se ignora que os artigos 10, 448 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho consagram garantia aos contratos de trabalho em curso.

Sabe-se que a sucessão trabalhista consiste na transferência de titularidade total ou parcial de empresa ou estabelecimento, com transmissão de créditos pela sucedida e assunção de dívidas pela sucessora, desde que o sucessor explore a mesma atividade econômica do sucedido⁴.

Esse instituto, ampliado no decorrer do tempo “(...) *de modo a abranger situações anteriormente tidas como estranhas à regência dos arts. 10 e 448, da CLT*”⁵, encontra fundamento no princípio da intangibilidade contratual objetiva – aspecto da inalterabilidade contratual prevista no art. 468 da CLT – que preconiza os aspectos objetivos do contrato (cláusulas), mesmo diante de alterações subjetivas na empresa, tal qual a alteração do controle acionário.

Depreende-se nesse cenário que o contrato de trabalho tende a se perpetuar no tempo, notadamente em razão de sua função social de garantir a subsistência do trabalhador e de sua família. No âmbito da sucessão trabalhista, portanto, persegue-se a ideia de permanência dos vínculos de emprego, inobstante as alterações promovidas no âmbito da empresa.

⁴ BOMFIM, Vólia. *Direito do Trabalho*, 14ª ed., São Paulo, MÉTODO, 2017, p. 444.

⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 13ª ed., São Paulo, LTr, 2014, p.432-433.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS

Essas garantias, como bem asseverado pela própria Autoridade Coatora na decisão que havia indeferido a liminar, foram traduzidas no art. 10 da CLT, o qual *“garante que os direitos adquiridos pelos empregados não serão afetados pela alteração na estrutura jurídica da empresa”*.

Com o intuito de corroborar os argumentos ora expendidos, a União destaca as seguintes previsões de obrigações das adquirentes, que constam das minutas de contrato de compra e venda anexas ao Edital do Leilão nº 2/2018-PPI/PND, publicado pelo BNDES:

- (i) Manter além dos benefícios legalmente exigíveis, os planos de benefício previdenciários e seguro saúde, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de assinatura deste Contrato e
- (ii) Conceder gratuitamente aos eventuais funcionários da Distribuidora que vierem a ser demitidos após a assinatura do presente Contrato um programa de requalificação profissional compatível com as melhores práticas do mercado.

Resta claro assim, que a decisão impugnada fere a ordem pública na medida em que carece de embasamento jurídico ao conceder a tutela de urgência requerida pelos Sindicatos para determinar a apresentação, pela Eletrobrás, de um estudo sobre os impactos da privatização no âmbito dos contratos de trabalho. Tal obrigação não existe na legislação pátria, inclusive porque o único suporte normativo apontado na decisão guerreada, qual seja, a Convenção nº 158, da OIT, **não foi internalizado no direito brasileiro**.

Acrescenta-se, aqui, que o pedido autoral tinha como alvo suspender o ato de convocação da 170ª AGE da Eletrobrás, tanto que o próprio Ministério Público do Trabalho se manifestou no sentido do **exaurimento do objeto**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS

após a ocorrência da aludida Assembleia. É patente aqui, que o Juízo de origem, ao reapreciar o pedido de liminar após a consumação da 170ª AGE da Eletrobrás, ultrapassou de forma nítida os contornos dos pedidos apresentados na peça exordial.

VI – PERICULUM IN MORA: DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA MEDIDA

A bem da verdade, a tutela provisória concedida pelo Juízo da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro aos 05 de junho de 2018 já havia começado a produzir relevantes efeitos deletérios no que concerne à ordem econômica. A mera divulgação da notícia de que o processo de desestatização das distribuidoras de energia elétrica da Eletrobrás restou suspenso judicialmente **já trouxe um impacto negativo na sua estratégia empresarial e valor de mercado.**

Somente na referida data, foi registrada, durante o pregão da B3, uma perda de aproximadamente 8% (oito por cento) do valor de mercado de suas ações, situação que perdura e vem se agravando até o presente momento.

No que diz respeito especificamente às Centrais Distribuidoras de Energia Elétrica, inegável que a manutenção da tutela concedida repercutirá negativamente nos resultados dos leilões de privatização, previstos para ocorrer já no final do mês de agosto de 2018.

A manutenção da liminar que ora se combate, ainda que por poucos dias, produzirá instabilidade com o potencial de afastar o interesse de possíveis interessados, em flagrante prejuízo ao interesse público.

Há que se atentar ainda para o fato de que, devido à deficitária situação das Centrais de Distribuição, expostas de maneira pormenorizada no item IV, a decisão judicial ora em comento tem efeito diverso do pleiteado: traz mais riscos, não somente à Eletrobrás, como também aos próprios trabalhadores.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS

Isto porque interrompe o procedimento licitatório às vésperas do prazo determinado em Assembleia Geral de Acionistas para a alienação, comprometendo todo o calendário da desestatização e superando, em muito, o prazo final para a alienação das distribuidoras - qual seja, 30 de agosto de 2018.

Neste caso, **uma vez não efetivada a alienação até esta data, a Eletrobrás será obrigada a liquidar as Distribuidoras**, conforme já deliberado por seus acionistas.

Evidentemente, tal providência extrema será muito mais prejudicial aos interesses da empresa, de sua controladora União, do interesse público naturalmente subjacente e, em última *ratio*, dos próprios empregados ora substituídos pelos Sindicatos.

VII - CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo exposto, há que se concluir que a decisão que ora a União pretende suspender:

- ultrapassa os liames objetivos do pedido autoral;
- é amparada em dispositivo não recepcionado no direito pátrio;
- inibe o cronograma do processo de privatização das distribuidoras da Eletrobrás (que conforme deliberado em Assembleia Geral de acionistas, deverá ocorrer até 31 de julho de 2018), e;
- provoca um impacto negativo considerável no valor de mercado das empresas (visto que proferida exatamente no lapso temporal antecedente ao leilão).

Enfatiza-se ainda que a decisão, como posta, impede a recuperação da solvabilidade destas Distribuidoras, e por consequência, a garantia da manutenção do serviço público e da própria proteção das relações empregatícias



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS**

estabelecidas, pois não há como negar que a perpetuação da atuação deficitária, e quiçá liquidação destas empresas, teria um condão muito mais traumático sobre a prestação dos serviços e os contratos de trabalho firmados do que a própria alienação.

Por fim, a decisão atacada interfere de maneira absolutamente sensível na **separação de Poderes**, usurpando competência legitimamente concedida ao Poder Executivo, além de ferir diversos dispositivos legais, colocando em risco a saúde financeira da controladora Eletrobrás, prejudicando todos os cidadãos enquanto consumidores de energia elétrica e, por fim, abalando até mesmo a normalidade institucional do País.

Em face do exposto pela União, restou plenamente demonstrada a presença dos pressupostos indispensáveis para a concessão da suspensão da execução da liminar aqui impugnada, atraindo a aplicação do art. 4º da Lei n.º 8.437/92.

Do exposto, vem requerer:

(i) a **suspensão da liminar concedida pelo TRT da 1ª Região no Processo nº 0101101-04.2018.5.01.0000** (a qual restabeleceu a liminar proferida pelo Juízo da 49ª Vara Trabalhista do Rio de Janeiro nos autos da ACP n.º 0100071-78.2018.5.01.0049), **para que volte a produzir efeitos a decisão proferida pela Presidência do TRT da 1ª Região na SLAT nº 0002121-22.2018.5.01.0000**. Isso tudo com fundamento no art. 4º, § 4º, da Lei n.º 8.437/92, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no art. 4º, § 7º, do mesmo Diploma Legal acima mencionado, em virtude da demonstrada plausibilidade das razões invocadas e da extrema urgência na concessão da medida, já que os efeitos nefastos decorrentes da manutenção da decisão impugnada se agravam com o decurso do tempo;

(ii) a declaração de que os **efeitos da suspensão deferida sejam mantidos até o trânsito em julgado da decisão de mérito** a ser proferida na ACP n.º



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS**

0100071-78.2018.5.01.0049, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da mencionada Lei n.º 8.437/92.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2018.

SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY
Advogado da União
Procurador-Geral da União

MARIO LUIZ GUERREIRO
Advogado da União
Diretor do Departamento de Direitos Trabalhistas

CAROLINE DE MELO E TORRES
Advogada da União
OAB/DF 31.896